- 二、在不妨碍列入上款所指的訓令,總督得以批示方式對下列計劃給予同等鼓勵:
 - A、透過計劃本身的優點,能對第二條所定目的 有所貢獻者;
 - B、按照政府公報所刊登有關批示定出的標準, 基於計劃內的地點,有利於工業空間的整理 者。

第四條 (鼓勵明列)

- 一、第一條所指的稅務**鼓勵**,可以給予下列全部或局 部**優惠**:
 - A、市區房屋稅的豁免,豁免期在澳門市不超過 十年,在離島市不超過二十年。上述豁免只 限專租作工業用途的不動產收益;
 - B、營業稅的豁免;
 - C、所得補充稅削減百分之五十;
 - D、不動產轉移稅削減百分之五十,然而該等不 動產須專用於有關工業活動的經營,包括商 業、行政及社會服務的設立;
 - E、上款所指不動產轉移的承繼稅、贈與稅削減 百分之五十。
- 二、上款 A 項的稅務優惠,當租賃完結時即停止,但 在批給時應注意所訂租金。
- 三、一款 E 項所指稅務鼓勵, 只限承讓人繼續經營同一活動, 而由總督以批示方式訂出期限, 方可批給; 倘上 並活動結束時, 對有關稅款差額應進行記賬及結算。

第五條 (批 給)

- 一、稅務鼓勵的批給,有賴于所提供的計劃是否最少 滿足下列條件其中一項:
 - A、促進工業多元化且其投資適應社會經濟特徵:
 - B、對輸往不受數量限制的新市場的出口增長有 所貢獻;
 - C、對工業網作出補充以及顯著增加所屬生產線的附加價值;
 - D、引進現代化科技;
 - E、對所屬生產網的工業的來源證或總優惠制度 的優惠,其給與的可能性;
 - F、顯著地解决因工業分佈的重組、工業單位的 再設置或科技而引致失業的其他原因所產生 的社會問題。
- 二、稅務優惠的批給,視乎投資者向總督所提出的申請,該項申請一般須在有關工業場所的設立、擴建、重組或轉變開始前提出,而倘屬第四條一款A項所指情况,則申請書須由不動產業主及投資者共同提出。
- 三、批給稅務鼓勵的批示,偷需要時,應訂出管制批 給的期限及條件,並應在政府公報上刊登。

第六條 (累積)

上條所指的稅務鼓勵,可與管制各種稅項的法例內的 現有鼓勵,累積享受。

第七條 (撤銷)

撤銷一九六九年六月七日第一七九三號立法條例第二條及六月一日第二/七四號立法條例第三條。

一九八六年一月廿一日通過

立法會主席 宋玉生

一九八六年一月二十七日頒佈 着頒行

謹督 斐廸鎏

Lei n.º 2/86/M de 8 de Fevereiro

Aumento de vencimentos e pensões

Conjugadas as disponibilidades financeiras do Território com o acréscimo do índice de preços no consumidor verificado desde 1 de Janeiro de 1984, data da última revisão salarial na função pública, procede-se à actualização dos vencimentos, das pensões dos funcionários e agentes da Administração ao nível dos 10% e dos prémios de antiguidade ao nível dos 15,4%.

Sendo a primeira vez que a actualização dos vencimentos e das pensões após a respectiva indexação é efectuada em conjunto, entendeu-se dever consagrar tal princípio na presente lei, a fim de evitar quaisquer dúvidas.

Nestes termos:

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Actualização dos vencimentos)

- 1. É fixado em \$2 200,00 o valor do índice 100 da tabela indiciária constante do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto.
- 2. Os valores correspondentes a cada um dos índices constantes da coluna II do mapa referido no número anterior consideram-se alterados em conformidade com o novo valor do índice base 100 e de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{I} = \frac{V_{100} \times I}{100}$$
, sendo

I - índice

V₁₀₀ — valor do índice 100

Artigo 2.º

(Actualização das pensões)

A alteração das pensões é efectuada nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º

(Prémio de antiguidade)

É fixado em 150 patacas o valor do prémio de antiguidade.

Artigo 4.º

(Disposição transitória)

Os vencimentos dos funcionários e agentes reportados a letras são aumentados de dez por cento.

Artigo 5.º

(Encargos)

- 1. Os encargos decorrentes da execução desta lei serão satisfeitos por conta da dotação inscrita para o efeito na tabela de despesa do orçamento geral do Território para o corrente ano económico.
- 2. O Governador concederá aos serviços autónomos e às câmaras municipais, se a respectiva situação financeira o exigir, subsídios especiais para suporte do aumento de uncargos resultante da execução desta lei.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Aprovada em 30 de Janeiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Decreto-Lei n.º 11/86/M

de 8 de Fevereiro

O ensino oficial de Macau e o particular que siga planos de estudos oficiais devem ser dotados de um sistema documental, nomeadamente no que respeita a passagem de certidões, certificados e diplomas, ou a registos de matrícula, frequência e habilitações adquiridas, em que sejam utilizados impressos próprios que atestem e garantam a segurança e a reserva da sua utilização.

Acresce que se torna necessário uniformizar tudo o que diz respeito à cobrança de propinas e taxas pelos actos de secretaria efectuados nos estabelecimentos oficiais de ensino, generalizando-se uma única forma de pagamento e a afectação das respectivas importâncias, ainda que de reduzido montante, ao Fundo de Bolsas de Estudo.

Aproveita-se, por outro lado, a oportunidade para fixar ou actualizar os quantitativos respeitantes às remunerações devidas aos professores do ensino oficial pela sua intervenção em exames.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Modelos de impressos)

- 1. Os modelos de impressos a utilizar, no âmbito das suas atribuições específicas, pela Direcção dos Serviços de Educação, estabelecimentos oficiais de ensino e direcção escolar serão fixados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 2. Os modelos de impressos, relativos a termos de exames e diplomas ou cartas de curso, serão exclusivo da Imprensa Oficial de Macau.
- 3. Os modelos de impressos respeitantes a outros actos serão exclusivos da Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 2.º

(Venda de impressos)

- 1. Os impressos referidos no n.º 2 do artigo anterior não podem ser directamente vendidos ao público.
- 2. A Imprensa Oficial de Macau entregará à Direcção dos Serviços de Educação os impressos de que esta necessite, mediante requisição.
- 3. As escolas oficiais e particulares com paralelismo pedagógico requisitarão à Direcção dos Serviços de Educação os impressos necessários aos actos de secretaria nelas realizados, cobrando o preço respectivo e fazendo reverter para o Fundo de Bolsas de Estudo o produto da respectiva venda.

Artigo 3.º

(Propinas e taxas)

As propinas ou taxas, quando devidas, serão cobradas em numerário e a respectiva receita passa a ser consignada ao Fundo de Bolsas de Estudo.

Artigo 4.º

(Matrícula)

- 1. Os actos de inscrição para matrícula ou renovação de matrícula, assim como os de inscrição para exames, terão sempre lugar nas escolas oficiais, utilizando-se os boletins próprios de acordo com o modelo aprovado.
- 2. Tratando-se de inscrição para matrícula ou renovação de matrícula com destino à frequência em estabelecimentos de ensino particular com paralelismo pedagógico, os actos respectivos podem ser praticados nas referidas instituições, com-